



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de dezembro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA – UNINTA – <i>campus</i> Itapipoca, no município de Itapipoca, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000076/2023-25		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 67/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1978/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a qual, por meio da Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de dezembro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA – UNINTA, *campus* Itapipoca, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

Transcrevo, a seguir, na íntegra e *ipsis litteris*, o teor do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, para que se tenha plena compreensão dos fundamentos que orientaram a deliberação anteriormente proferida por esta Câmara e que, por solicitação expressa no Parecer nº 00293/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, passa agora a ser objeto de reexame no presente processo:

[...]

### *I – RELATÓRIO*

#### *Histórico*

[...]

*Conforme Processo SEI nº 23000.006150/2019-41, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou, em 1º de dezembro de 2021, o Ofício nº 105/2021 UNINTA, por meio do qual requer aumento de 100 (cem) vagas para seu curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1534087). Após o devido procedimento, a SERES emitiu seu Parecer e publicou a Portaria nº 1.153/2022, em que deferiu*

*parcialmente o pedido, sendo concedido o aumento de 18 (dezoito) vagas para o curso superior de Medicina em comento, que passou de 50 (cinquenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.*

*A IES interpôs recurso junto a este Conselho Nacional de Educação (CNE) para a reforma da referida Portaria e a concessão do aumento de 100 (cem) vagas anuais para seu curso superior de Medicina.*

*Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo, *ipsis litteris*, o recurso protocolado pela IES:*

*[...]*

*I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:*

*Em 1/12/21 o CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA – UNINTA (cód. e-Mec: 2111), requereu o aumento de 100 (cem) vagas anuais, para o Curso de Medicina, Bacharelado, Presencial, Campus fora de sede cidade de Itapipoca, para poder ofertar um total de 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, conforme o Ofício nº 105/2021 (fls.1666/1667).*

*Em 21/03/22, o Centro Universitário INTA – UNINTA, foi notificada pelo Ofício OFÍCIO Nº 71/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, para indicar qual a preferência de semestre para receber a visita de monitoramento e aumento de vagas.*

*Em 28/03/2022, o Centro Universitário INTA – UNINTA, enviou o Ofício nº 24/2022, no qual manifestou sua preferência para receber a visita no 1º Semestre de 2022.*

*Em 17/05/2022, foi assinado o DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 6/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES e NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES, que indicou a comissão que iria realizar a visita e definiu os dias 6 a 9 de junho de 2022 como os dias da realização da visita in loco .*

*O Centro Universitário Inta – UNINTA, foi informado da data da visita através do OFÍCIO Nº 192/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, que indicou a visita seria realizada entre os dias 7 e 8 de junho de 2022.*

*Em 31/05/2022, o Centro Universitário Inta – UNINTA, enviou o Ofício nº 74/2022 (fls.1692/1693), no qual solicitou que a SERES formalizasse a UNINTA e aos avaliadores que a visita deveria ser para o monitoramento anual, bem como para analisar o pedido de aumento de 100 (cem) vagas anuais, totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas anuas no Curso de Medicina do centro Universitário Inta - UNINTA do Campus fora de sede na cidade de Itapipoca.*

*Em 03/06/2022, o Centro Universitário Inta – UNINTA, recebeu o OFÍCIO Nº 230/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (fls.1694/1695), o qual confirmou que a visita seria de monitoramento e para avaliar o pedido de aumento de vagas, referente ao Processo SEI nº 23000.006150/2019-41.*

*Em 04/07/2022, o Centro Universitário Inta – UNINTA, recebeu o OFÍCIO Nº 242/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (fls.1697/1698), o qual enviou o relatório (fls.1699/1749 - SEI nº 3434902) da visita in loco realizada nos dias 7 e 8 de junho de 2022, para que a IES analisasse e pronunciasse em caso de discordâncias.*

Em 05/07/2022, o Centro Universitário Inta – UNINTA, enviou o Ofício nº 99/2022 (fls. 1759/1760), no qual manifestou a concordância com o Relatório de Monitoramento, bem como destacou a conclusão do relatório que afirmou que o curso de Medicina no município de Itapipoca, possuía condições adequadas para seu prosseguimento, bem como para o aumento de vagas solicitado.

Em 12/07/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 246/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (fls.1814/1816), o qual reconhece que todos os indicadores exigidos pela Portaria nº 523/2018 foram atendidos, e conclui que a DIREG/SERES tome as providências para análise do pedido de aumento de vagas.

Em 18/07/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 324/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (fls.1868/1870), solicita a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, sobre a estrutura dos equipamentos públicos nos termos previstos no art. 4º, § 3º da citada Portaria nº 523, de 2018 do MEC.

Em 18/07/22, foi expedido OFÍCIO Nº 328/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (fls.1871/1872), que solicitou a DISUP informar se havia medidas ou procedimentos de supervisão, nos termos dos requisitos do art. 3º, incisos III a VI da Portaria Normativa nº 523, de 1º de junho de 2018.

Em 20/07/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERESMEC (fls.1874/1875), em resposta ao Ofício nº 328 da DIREG, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior -DISUP informar que não há medida de supervisão institucional em desfavor da UNINTA, nem penalidade vigente ou aplicada nos últimos dois anos por questões institucionais ou relativas ao curso solicitado.

Em 27/09/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 678/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (fls.1876/1878), solicitou a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde — SGTES/MS informações atualizadas, necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Itapipoca/CE, e respectiva Região de Saúde, para atendimento do disposto no § 3º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018 do MEC.

Em 10/11/22, foi expedido o Ofício nº 305/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, em resposta ao Ofício nº 678/2022 (fls.1876/1878), que informou que as informações solicitadas encontram-se consignadas na Nota Técnica nº 69/2022/CGINES/DEGES/SGTES/MS (fls.1885/1889), em anexo.

A Nota Técnica nº 69/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (fls.1885/1889), concluiu que o pedido de aumento de vagas não atendia o disposto nos incisos “I e VI” do artigo 4º da Portaria nº 523/2018 do MEC.

Em 30/09/22, foi proferido despacho da CGPROP/DESF/SAPS/MS (fls.1890/1893), o qual sugeriu a restituição a SAPS para nova análise com as considerações apresentadas no referido despacho.

Em 13/12/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 1202/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERESMEC (fls.1986/1988), no qual a SERES, informa que a Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM)

verificou e consignou no Relatório de Monitoramento (SEI nº 3418111 e 3434902) que o Curso de Medicina do Centro Universitário Inta UNINTA, Campus Itapipoca submeteu e obteve aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica de quatro programas, a saber: Residência em Clínica Médica (02 vagas) Nº protocolo 2021-1865, Residência em Medicina de Família e Comunidade (06 vagas) Nº protocolo 2019 – 1748, Residência em Cirurgia Geral (02 vagas) Nº protocolo 2021-1987 e Residência de Emergência (04 vagas) Nº protocolo 2019-1739.

Em 13/12/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 1212/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERESMEC(fl.s.1989), pelo qual a SERES solicitou novamente a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do Ministério da Saúde, as informações atualizadas sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE e respectiva região de saúde, consoante disposto no art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

Em 20/12/22, foi expedida a NOTA TÉCNICA Nº 439/2022CGRS/DGRHUS/SGTES/MS(fl.s.1993/1995), a qual a informa e ratifica que o Curso de Medicina do Centro Universitário Inta –UNINTA, Campus Itapipoca submeteu e obteve aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica: CLINICA MÉDICA, CIRURGIA GERAL, MEDICINA DE EMERGENCIA E MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE.

EM 20/12/22, foi expedida a NOTA TÉCNICA Nº 80/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (fl.s.1996/1997), reconhece que errou ao afirmar que o Curso de Medicina do Centro Universitário Inta –UNINTA, Campus Itapipoca, não possuía as residências médicas exigidas no inciso IV, art. 4º da Portaria nº 523/2018 do MEC. Bem como reiterou que sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE e respectiva região de saúde reitera o informado na Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, ressaltando que tem ciência da nova regionalização de saúde do Estado do Ceará, por meio do Ofício nº 169/2022-SPOS/SESA/CE (0030141979), enviado pela Secretaria Executiva de Políticas de Saúde do Ceará - SEPOS/SESA, mas que não consideraria a nova regionalização pela mesma não foi registrada junto ao Ministério da Saúde.

Em 21/12/22, foi expedido o OFÍCIO Nº 345/2022/SGTS/GAB/SGTS/MS (fl.s.1999/2000), o qual encaminhou para SERES a NOTA TÉCNICA Nº 439/2022CGRS/DGRHUS/SGTES/MS, a NOTA TÉCNICA Nº 80/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, o Ofício nº 169/2022-SPOS/SESA/CE (0030141979) e a Nota Técnica nº 68/2022CGINES/DEGES/SGTES/MS.

Em 22/12/22, foi expedida a NOTA TÉCNICA Nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (fl.s. 2017/2022), a qual o deferimento parcial do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código eMEC nº 1534087), ministrado pelo Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC 2111), mantida pela Associação Igreja Adventista Missionaria - AIAMIS (código e-MEC 1390), que passará de 50 (cinquenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais .

Em 27/12/22, foi publicada a Portaria nº 1.153 da SERES, conforme fls.2026 do Processo Sei nº 23000.006150/2019-41.

No dia 30/12/22, o Centro Universitário Inta – UNINTA, foi notificado do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas deverá ser interposto junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de 30( trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A SERES através da NOTA TÉCNICA Nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (fls. 2017/2022), reconhece que o Ofício nº 105/2021 UNINTA (SEI nº 3177302), datado de 01 de dezembro de 2021, por meio do qual requer aumento de 100 (cem) vagas para seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087) pelo Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111), deve ser analisado pois não consta outro pedido de aumento de vagas, bem como anexou a documentação exigida nos termos dos item “2.2” da referida Nota Técnica nº 103 e tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas em curso de Medicina autorizado no âmbito de edital de chamamento público conforme o rito definido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 — na análise, aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria nº 523, de 2018.

Destaca-se o disposto na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018 do MEC, senão vejamos:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (grifo nosso).

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - Nome, grau, modalidade e código do curso;

II - Nome e código da Instituição de Ensino Superior;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - Ato de autorização do curso vigente;

II - Ato autorizativo institucional vigente;

III - Inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

V - Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

*VI - Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*

*VII - Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.*

*§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.*

*§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;*

*III - Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;*

*IV - Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;*

*VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e*

*VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

*§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.*

*§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.”

Os itens 2.2.7 a 2.2.9 que o Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111) e o curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087) reconhece que atendem parcialmente aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, para facilitar a comprovação copiaremos tabela do item 2.2.7:

Requisitos do art. 3º da Portaria nº523, de 2018	Atende (SIM ou NÃO)	Documento	Nº SEI
I - ato de autorização do curso vigente;	SIM	i) Consulta e-MEC Ato de autorização do curso ii) Portaria nº 642, de 30 de dezembro de 2020	3707075 3707078
II - ato autorizativo institucional vigente;	SIM	i) Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional ii) Portaria nº 831, de 11 de julho de 2017 (válido por 04 anos)	3707053 3707056*
III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;	SIM	OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC	3448614
IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;	SIM	OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC	3448614
V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;	SIM	OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC	3448614
VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e	SIM	OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC	3448614
VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.	NÃO	-	-
Atendimento aos requisitos da visita de monitoramento.	SIM	i) Relatório de Monitoramento: Atende satisfatoriamente. ii) OFÍCIO Nº 246/2022/MAISMÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC	3434902 3434484

O Item 2.2.15, reconhece que o Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111) e o curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087) atendem os requisitos previstos no art.4º da Portaria 523/2018, senão vejamos a tabela que colacionamos abaixo:

Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018	Resultado município	Resultado região de saúde do município
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Não	Sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD	Sim	Sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três	Sim	Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro	Sim	Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	-	-
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação	Sim (4)	Sim (4)
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ	Programa descontinuado	Programa descontinuado
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Sim	Sim

No item “2.2.16.” a SERES conclui que de acordo com o quadro do item 2.2.15. e as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557, págs. 3-7). Considerando a

*região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o cumprimento de todos os critérios descritos no art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.*

*Ressalta-se que a Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM) verificou e consignou no Relatório de Monitoramento (SEI nº 3418111 e 3434902) e a NOTA TÉCNICA Nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS(fl.1993/1995), que o Curso de Medicina do Centro Universitário Inta –UNINTA, Campus Itapipoca submeteu e obteve aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica de quatro programas, a saber: Residência em Clínica Médica (02 vagas) Nº protocolo 2021-1865, Residência em Medicina de Família e Comunidade (06 vagas) Nº protocolo 2019 – 1748, Residência em Cirurgia Geral (02 vagas) Nº protocolo 2021- 1987 e Residência de Emergência (04 vagas) Nº protocolo 2019-1739.*

*Após verificado que o pedido de aumento de vagas do Curso de Medicina do Centro Universitário Inta –UNINTA, Campus Itapipoca, atende todos os requisitos da Portaria nº 523/2018 do MEC, razão pela qual passou a analisar quantas vagas poderiam ser aumentadas.*

*No item 2.2.28, afirma que tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE, e respectiva região de saúde, bem como aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco, e considerando os termos da Portaria nº 523, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo atende aos requisitos para aumento de 18 (dezoito) vagas anuais.*

*Assim, considerando o exposto no item “2.2” em especial nos itens “ 2.2.19., 2.2.20., 2.2.21. e 2.2.2.24.1” a SERES resolveu não considerar a real situação da regionalização do Estado do Ceará, em especial o disposto na Lei Estadual nº 17.006/2019 e a Portaria nº 2.108 de 2019 da SESA e o Ofício nº 169/2022-SPOS/SESA/CE (SEI nº 0030141979), no qual o Estado do Ceará informou de forma oficial ao Ministério da Saúde que desde 2019 o Estado do Ceará Passou a ter 5 (cinco) regiões de saúde e não mais 22(vinte e duas).*

*Na Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (fls. 1885/1889), reconhece que tem conhecimento da nova regionalização mas que não vai considerar, nos termos dos itens 2.8 e 2.9 da referida nota técnica.*

*A Lei Estadual nº 17.006/2019 e a Portaria nº 2.108 de 2019 da SESA alteraram o Plano Diretor de Regionalização (PDR), sendo reorganizadas as comissões Intergestores Regionais – CIR, passando de 22 (vinte e duas) para 05 (cinco). O Município de Itapipoca ficou na região de Fortaleza – Superintendência de Região de Fortaleza – CIR Fortaleza, conforme alteração ocorrida através da Lei Estadual nº 17.006/2019, e a Portaria da SESA nº 2.108 de 2019, que em seu artigo 2º organizou o Estado do Ceará em 5(cinco) regiões, senão vejamos:*

*“Art. 2º. As atuais cinco macrorregiões de saúde passam a se configurar como regiões de saúde, nos termos do art. 3º, da Lei n. 17.006, de 30 de setembro de 2019, coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com os municípios que as integram, nos seguintes termos:*

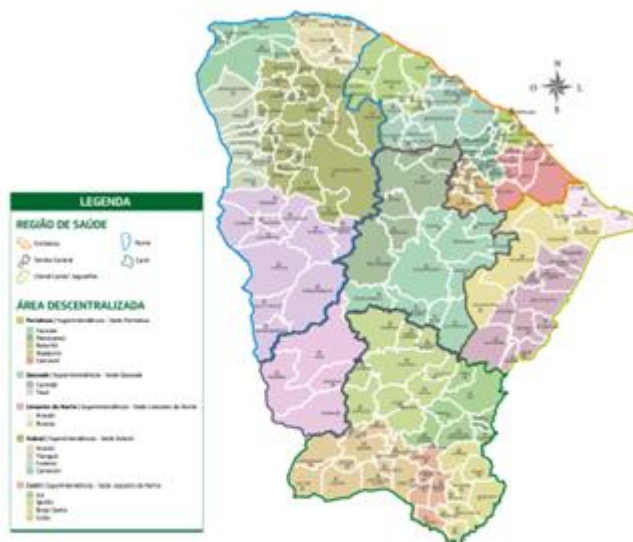
*I – Região de saúde de Fortaleza;*

*II – Região de saúde do Cariri;*

III – Região de saúde do Sertão Central

IV – Região de saúde do Litoral Leste Jaguaribe

V – Região de saúde de Sobral §1º. As vinte e duas regiões de saúde definidas no Plano Diretor da Regionalização (PDR) de 2018 deverão estar configuradas no território de cada uma das cinco regiões de saúde e serão instâncias de planejamento local, conforme o disposto no art. 2º.”



Mapa da regionalização do Estado do Ceará, disponível no site:  
<https://www.saude.ce.gov.br/institucional/regionalizacao/>

Link do mapa:  
[https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2022/03/mapa\\_completo\\_ceara\\_regioes.png](https://www.saude.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/9/2022/03/mapa_completo_ceara_regioes.png)

Considerando os instrumentos legislativos promulgados pelo Estado do Ceará e o disposto no art.19, II da CF, o número de leitos a ser considerado, para a majoração de vagas, há que se observar o número de leitos indicados pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará da região de Saúde que o município de Itapipoca se encontra hoje e não o que consta no sistema de forma desatualizada desde 2019.

Se considerarmos a real e atual regionalização da saúde do Estado do Ceará a região de Itapipoca conta com 779 leitos(documento em anexo), assim aplicando a mesma formula indicada no item 2.2.24.2.2, qual seja: número de leitos SUS divididos por 5(cinco) alunos, teríamos: 779 (LEITOS SUS) DIVIDIDOS POR 5 (ALUNOS) É IGUAL A 155,8 QUE É O TETO DO NÚMERO DE VAGAS.

Assim, 155,8 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 105,8, que arredondado é igual 106 (cento e seis), ou seja, há possibilidade de aumento de 100 (cem) vagas, considerando o limite previsto no art.5 da Portaria 523/2018 do MEC.

O relatório de monitoramento (fls.1699/1749 - SEI nº 3434902) da visita in loco realizada nos dias 7 e 8 de junho de 2022, o qual se manifestou favorável ao aumento de 100(cem) vagas, senão vejamos:

“3) DAS CONDIÇÕES PARA CONTINUIDADE DO CURSO (Para os monitoramentos posteriores ao início da oferta do curso) O curso apresenta condições excelentes de funcionamento, tendo atendido de maneira satisfatória a todos os indicadores do Instrumento. Como ponto forte destacamos o engajamento da equipe de técnico-administrativos e docentes e o alto grau de satisfação dos alunos. Consideramos importante que a Instituição intensifique os processos de divulgação da seleção de bolsistas para que se atinja o quantitativo de 10% das vagas. A estrutura de saúde da região está sendo ampliada com a implantação de um segundo Hospital e a estrutura atual já possui condições adequada para o prosseguimento do curso e também para o aumento de vagas solicitado pela Instituição. Desta forma, nos manifestamos favoravelmente à majoração de 100 vagas solicitadas pela Instituição.”

### III - DO PEDIDO

Pelo acima exposto, considerando que o número de leitos na região de saúde que se encontra o município de Itapipoca, dispõe de mais 779(setecentos e setenta e nove) leitos conforme a Lei Estadual nº 17.006/2019 e a Portaria nº 2.108 de 2019 da SESA, o Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111), REQUERSE que o CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO reforme a decisão e CONCEDA o aumento de 100 (cem) vagas anuais para seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087), solicitado em 01 de dezembro de 2021, junto ao Ministério da Educação o Ofício nº 105/2021 UNINTA (SEI nº 3177302), uma vez que utilizando a mesma fórmula do item 2.2.24.2.2 da , qual seja: número de leitos SUS divididos por 5(cinco) alunos, teríamos: 779 (LEITOS SUS) DIVIDIDOS POR 5 (ALUNOS) É IGUAL A 155,8 QUE É O TETO DO NÚMERO DE VAGAS. NOTA TÉCNICA Nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (fls. 2017/2022).

Com o protocolo tempestivo do recurso, o processo foi encaminhado para a SERES para emissão de nota técnica. Ato contínuo, foi emitida a Nota Técnica nº 8/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, que dispôs o seguinte:

[...]

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111), mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (código e-MEC nº 1390), protocolou em 01 de dezembro de 2021, junto ao Ministério da Educação o Ofício nº 105/2021 UNINTA (SEI nº 3177302), datado de 01 de dezembro de 2021, por meio do qual requer aumento de 100 (cem) vagas para seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087)

2.2. Por meio da Portaria SERES nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2022, foi deferido parcialmente o pedido, sendo concedido o aumento de 18 (dezoito) vagas para o curso de Medicina em comento, que passou de 50 (cinquenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.

2.3. Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso (SEI 3805242) junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, o qual foi protocolado em 30 de janeiro de 2023, gerando o processo SEI nº 23001.000076/2023-25.

2.4. Assim, por intermédio do Ofício nº 27/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 3806255), o CNE solicita análise e manifestação da SERES quanto à admissibilidade do recurso interposto.

### 3. ANÁLISE

#### 3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Inicialmente, inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado pela IES, protocolado no CNE em 30 de janeiro de 2023 (SEI 3805242).

3.1.2. Salienta-se que o curso de Medicina da Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111) foi autorizado seguindo o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, razão pela qual a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018.

3.1.3. A Portaria nº 523, de 2018, em seu art. 7º, estabelece que nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas caberá recurso ao CNE, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria. (Grifo nosso)

3.1.4. Considerando que a decisão de deferimento parcial do pedido de aumento de vagas foi publicada pela Portaria SERES nº 1.153, de 27 de dezembro 2022, no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022 e que o recurso foi protocolado no CNE em 30 de janeiro de 2023, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verifica-se que o recurso é tempestivo.

#### 3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. O curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá foi autorizado em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e, por isso, a análise do pedido de aumento de vagas foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (g.n.)

3.2.2. A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em referência está consignada na Nota Técnica nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI 3741268), que apresenta os fundamentos para a decisão de deferimento parcial do pleito:

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas desses cursos somente uma única vez.

O Ofício nº 246/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3434484) não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 7 de dezembro de 2022 (SEI nº 3707075), verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido:

O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - Nome, grau, modalidade e código do curso;

II - Nome e código da Instituição de Ensino Superior;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

a) Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

<b>Requisitos do art. 2º da Portaria nº 523, de 2018</b>	<b>Atende (SIM ou NÃO)</b>	<b>Documento</b>	<b>Nº SEI</b>
<i>I - nome, grau, modalidade e código do curso;</i>	<i>SIM</i>	<i>Ofício nº 105/2021</i>	<i><u>3177302</u>, pág. 2</i>
<i>II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;</i>	<i>SIM</i>	<i>Ofício nº 105/2021</i>	<i><u>3177302</u>, pág. 2</i>
<i>III - quantidade de vagas que se pretende aumentar</i>	<i>SIM</i>	<i>Ofício nº 105/2021</i>	<i><u>3177302</u>, pág. 2</i>
<i>IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>SIM</i>	<i>ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI</i>	<i><u>3011725</u>, p. 3 - 6,</i>

Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas:

Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - Ato de autorização do curso vigente;

*II - Ato autorizativo institucional vigente;*

*III - Inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*

*IV - Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*

*V - Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*

*VI - Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*

*VII - Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.*

*§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.*

*§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.*

*Diante disso, verifica-se se o cumprimento dos requisitos:*

<b>Requisitos do art. 3º da Portaria nº523, de 2018</b>	<b>Atende (SIM ou NÃO)</b>	<b>Documento</b>	<b>Nº SEI</b>
<i>I - ato de autorização do curso vigente;</i>	<i>SIM</i>	<i>i) Consulta e-MEC Ato de autorização do curso ii) Portaria nº 642, de 30 de dezembro de 2020</i>	<i><u>3707075</u> <u>3707078</u></i>
<i>II - ato autorizativo institucional vigente;</i>	<i>SIM</i>	<i>i) Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional ii) Portaria nº 831, de 11 de julho de 2017 ( válido por 04 anos)</i>	<i><u>3707053</u> <u>3707056*</u></i>
<i>III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;</i>	<i>SIM</i>	<i>OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC</i>	<i><u>3448614</u></i>
<i>IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;</i>	<i>SIM</i>	<i>OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC</i>	<i><u>3448614</u></i>
<i>V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;</i>	<i>SIM</i>	<i>OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC</i>	<i><u>3448614</u></i>
<i>VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e</i>	<i>SIM</i>	<i>OFÍCIO Nº 1360/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC</i>	<i><u>3448614</u></i>
<i>VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da</i>	<i>NÃO</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

<i>demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.</i>			
<i>Atendimento aos requisitos da visita de monitoramento.</i>	<i>SIM</i>	<i>i) Relatório de Monitoramento: Atende satisfatoriamente. ii) OFÍCIO Nº 246/2022/MAISMÉDICOS/CGMES/ DISUP/SERES/SERES-MEC</i>	<i><u>3434902</u> <u>3434484</u></i>

*\*processo de recredenciamento 202118116 protocolado*

*Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202108366, protocolado pela UNINTA, encontrando-se na fase INEP-Avaliação.*

*Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso atendem parcialmente aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.*

*c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.*

*No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

*Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.*

*Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe, também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;*

*III - Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;*

*IV - Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifo nosso)

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio dos Ofício nº 678/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3580058), e Ofício nº 1202/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3719393), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557, págs. 3-7) enviada pelo Ofício nº 305/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3703557), Nota Técnica nº 80/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3741234) e Nota Técnica nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS (SEI nº 3741234), enviada pelo Ofício nº 345/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3741234).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Itapipoca/CE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557), do Ministério da Saúde, bem como a Nota Técnica Nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS (SEI nº 3741234, p. 16/18) relativo ao critério de residência médica, apresentaram os seguintes resultados, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

<b>Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018</b>	<b>Resultado município</b>	<b>Resultado região de saúde do município</b>
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS	Não	Sim

<i>disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>		
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	<i>Sim (4)</i>	<i>Sim (4)</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ</i>	<i>Programa descontinuado</i>	<i>Programa descontinuado</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557, págs. 3-7), o município de Itapipoca/CE não atende ao critério disposto no inciso I do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018. Considerando a região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o cumprimento de todos os critérios descritos no art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

No que se refere ao inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, observa-se nos autos que o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557, págs. 3-7), informou, inicialmente, que o município e a região de saúde não cumpriam o requisito disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, ou seja, não possuíam, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação.

Todavia, cabe pontuar que a Comissão de Monitoramento, após verificação in loco, registrou que a IES “Atende” o item “P4. PLANO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA”, tendo consignado do Relatório de Monitoramento (SEI nº 3434902):

O Curso de Medicina do Centro Universitário Inta –UNINTA, Campus Itapipoca submeteu e obteve aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica de quatro programas, a saber: Residência em Clínica Médica (02 vagas) Nº protocolo 2021-1865, Residência em Medicina de Família e Comunidade (06 vagas) Nº protocolo 2019 – 1748, Residência em Cirurgia Geral (02 vagas) Nº protocolo 2021-1987 e Residência de Emergência (04 vagas) Nº protocolo 2019-1739. Essas vagas foram ofertadas no Processo Seletivo Unificado para Residência Médica do Estado do Ceará – PSU/RESMED/CE-2022 e presentes no 5º Aditivo ao Edital Nº 02/2021 – Programas com Acesso Direto.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº 1202/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3719393) solicitando ao Ministério da Saúde novamente informações atualizadas sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE, considerando o relatório de monitoramento da CAMEM. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 345/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3741234) com a Nota Técnica Nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS (SEI nº

*3741234 págs. 16-18), destacando que o Centro Universitário Inta – Uninta, em Sobral/CE, tem 4 programas de residência médica credenciados e que caso tenha publicado edital para o ingresso de candidatos, as atividades do programa iniciaram em março de 2022, vejamos:*

*2.8. Destaca-se que, nos pedidos de credenciamento de programas, a UNINTA informou que há convênios formalizados para utilização de campus de práticas pelos residentes em outras localidades. Dentre estes convênios, cabe mencionar o convênio com o município de Itapipoca/CE, Centro de Nefrologia de Itapipoca – LTDA e Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca. Senão vejamos: (...)*

*2.9. Em suma, o Centro Universitário Inta – Uninta, em Sobral/CE, tem 4 programas de residência médica credenciados. Caso tenha publicado edital para o ingresso de candidatos, as atividades do programa iniciaram em março de 2022. Ademais, a Instituição utiliza, dentre outras localizadas, campus de práticas em Itapipoca/CE.*

*Ainda em resposta ao Ofício nº 1202/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3719393), o Ministério da Saúde encaminhou a Nota Técnica Nº 80/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3741234) e o Despacho DGRHUS/SGTES/MS (SEI nº 3737727) reiterando as demais informações disponibilizadas na Nota Técnica Nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3703557).*

*Desta feita, e considerando as que o Ministério da Saúde as informações com relação a residência médica Nota Técnica Nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS (SEI nº 3741234, p. 16/18) e Nota Técnica nº 80/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3741234 - p. 3/5) como cumprimento do disposto no VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, e consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, o qual estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso,*

*d) Do número de vagas a ser ampliado*

*O art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estipula que o pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas:*

*Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.*

*§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.*

*§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.*

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso. (Grifos nossos)

Em atenção ao § 2º do art. 5º da Portaria nº 523, de 2018, salienta-se que não há registro no Ofício nº 246/2022/MAIS MÉDICOS/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3434484) de outra IES com pedido de aumento de vagas para curso de Medicina no município de Itapipoca/CE ou na respectiva região de saúde.

Considerando o envio dos dados pelo Ministério da Saúde, procede-se à identificação do número de vagas que seria possível ampliar considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Itapipoca/CE e na respectiva região de saúde.

Município:

Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS - SEI nº 3703557):

TABELA 1: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE APENAS O MUNICÍPIO:

INDICADORES		Região Nordeste	Ceará	1ª Macro - Fortaleza	6ª Região Itapipoca	Itapipoca
		Região	UF	Macrorregião	Região de Saúde	Município
<b>Visão do Município Itapipoca - CE</b>						
Leitos SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	IMADs [3]	EMAs [4]	I - número de leitos [1] do SUS disponíveis por aluno [2] em quantidade maior ou igual a 5	II - número de leitos [1] do SUS disponíveis por aluno [2] em quantidade maior ou igual a 5	III - existência de Equipamentos Multiprofissionais de Atenção Básica - Domiciliar (EMAD) [3]
188	50	1	46	Não	Sim	188
II - número de alunos [2] por Equipe de Atenção Básica - EAB [4] menor ou igual a três	IV - grau de existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5] acadêmica	V - grau de comprometimento dos leitos de emergência e urgência para utilização maior ou igual a 3	VI - nº de prog de EM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VI - nº de prog de EM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Em ou Unid Hosp com mais de 50 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]
Sim	Sim	Diado Incistente	0	Não	Diado Incistente	1
						Sim

Fonte: Painel Gestor Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde - SIMAPES (09/2022)

Memória de cálculo:

i) 188 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 37,6, que é o teto do número de vagas.

ii) 37,6 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a -12,4, que arredondado é igual -12, ou seja, há um déficit de 12 vagas.

Região de saúde:

Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS):

TABELA 2: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE A REGIÃO DE SAÚDE:

Nota Técnica 68 (0030211421) SEI 23000.006150/2019-41 / pg. 4

Letitos SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMADs [3]	EMADs [4]	I - número de leitos[1] do SUS	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - IMAD [3]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - [AB] [4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - [AB] [4] menor ou igual a três	IV - existência de leitos de urgência e emergência do SUS para utilização acadêmica [5]	V - grau de comprometimento de leitos das especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VI - nº de prog de EM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [8]	VI - nº de prog de EM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [8] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município as FMAQ	VIII - Hosp Em ou Unid Hosp com mais de 30 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	IX - Hosp Em ou Unid Hosp com mais de 30 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]
339	50	3	127	6,78	Sim	Sim	0,39	Sim	Sim	Dado Inexistente	0	Não	Dado Inexistente	1	Sim

Fonte: Painel Gestor Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde – SIMAPES (09/2022)

**Memória de cálculo:**

i) 339 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 67,8 que é o teto do número de vagas.

ii) 67,8 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 17,8, que arredondado é igual 18 (dezoito), ou seja, há possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas.

Diante disso, verifica-se a possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS).

Desta feita, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, embora a Comissão de Monitoramento – CAMEM tenha recomendado, após realização de verificação in loco, a majoração de 100 (cem) vagas para o curso de Medicina (SEI nº 3434902), de acordo com os dados do Ministério da Saúde quanto ao número de leitos SUS (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS) há possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas.

Ressalta-se que o Ministério da Saúde — na Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, no que se refere ao número de leitos disponíveis por alunos em quantidade maior ou igual a cinco, conforme estabelecido no inciso I do art. 4º da Portaria nº 523/2018 — destacou o seguinte:

2.13 Em uma breve análise das tabelas, constata-se que, no município de Itapipoca/CE, a proporção de leitos por alunos, prevista no Inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, já está menor que 5, levando-se em conta as 50 vagas já autorizadas. Considerando a região de saúde Itapipoca a relação entre o número de leitos SUS e o número de vagas autorizadas é 6,78 e, se o pleito de aumento de 100

vagas do Centro Universitário INTA - UNINTA for deferido pelo MEC, a relação passará a ser 2,26. (...)

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE, e respectiva região de saúde, bem como aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco, e considerando os termos da Portaria nº 523, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo atende aos requisitos para aumento de 18 (dezoito) vagas anuais.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria nº 523/2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE, e respectiva região de saúde, e aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas — CAMEM, sugere-se o deferimento parcial do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1534087), ministrado pelo Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC 2111), mantida pela Associação Igreja Adventista Missionaria - AIAMIS (código e-MEC 1390), que passará de 50 (cinquenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais.

3.2.3. Salienta-se, por oportuno, que a Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde (art. 4º, caput), e que essas informações devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (art. 4º, § 3º).

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

(...)

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. (Grifo nosso)

3.2.4. Assim, conforme informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde a região de saúde do município de Itapipoca/CE, somente comportava a possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas - Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS - SEI nº 3703557.

3.2.5. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3741268), entende que deve ser mantida a decisão de deferimento parcial do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1534087), ministrado pelo

*Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC 2111), mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (código e-MEC 1390)*

*3.2.6. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

#### *4. CONCLUSÃO*

*4.1. Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.*

*Após emissão da Nota Técnica nº 8/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para Relatoria.*

##### *Considerações da Relatora*

*O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e do artigo 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.*

*Nas razões do recurso, a IES interessada expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da SERES para que haja o aumento de 100 (cem) vagas anuais para seu curso superior de Medicina, em contraponto às 18 (dezoito) vagas concedidas inicialmente.*

*Analisando-se o processo, verifica-se que a IES cumpriu, substancialmente, os critérios descritos na Portaria MEC nº 523/2018, motivo pelo qual foi deferido, ainda que parcialmente, o aumento do número de vagas pela SERES. O deferimento parcial decorreu do fato que, conforme memória de cálculo apresentada na Nota Técnica nº 8/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, o número de vagas adequado ao número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis na região de saúde seria de apenas 18 (dezoito) em vez das 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES.*

*Ocorre que as informações expostas tanto no processo SEI nº 23000.006150/2019-41 quanto no presente recurso, demonstram que o aumento de 100 (cem) vagas pleiteado pela IES tem plenas condições de ser concedido.*

*Conforme relatório da visita in loco realizado pela Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM), pode-se verificar que foram constatadas excelentes condições para que o curso superior em comento tivesse a concessão de aumento de 100 (cem) vagas anuais. Transcreve-se trecho do relatório:*

*[...]*

*O curso apresenta excelentes condições de funcionamento, tendo atendido de maneira satisfatória a todos os indicadores do Instrumento. Como ponto forte destacamos o engajamento da equipe de técnico-administrativos e docentes e o alto grau de satisfação dos alunos. Consideramos importante que a Instituição intensifique os processos de divulgação da seleção de bolsistas para que se atinja o quantitativo de 10% das vagas. A estrutura de saúde da região está sendo ampliada com a implantação de um segundo Hospital e a estrutura atual já possui condições adequadas para o prosseguimento do curso e também para o aumento de vagas solicitado pela Instituição. Desta forma, nos manifestamos favoravelmente à majoração de 100 vagas solicitadas pela Instituição. (Grifo nosso)*

*Destaca-se que a CAMEM, foi instituída pela Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e tem a finalidade de monitorar e acompanhar a implantação e a*

*oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas IES juntamente com a SERES, participando dos processos de avaliação relacionados a cursos de graduação em Medicina com vistas a auxiliar os procedimentos regulatórios.*

*Além disso, conforme dados expostos neste recurso pela IES, verifica-se que o estado do Ceará implantou um modelo de descentralização dos serviços de saúde, com a expansão da cobertura da assistência em todas as regiões do interior do estado. A partir disso, extrai-se a informação de que a área descentralizada de saúde de Itapipoca, região onde a IES tem seu campus fora de sede, tem 779 (setecentos e setenta e nove) leitos conveniados com o curso superior de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA) o que, calculando-se a proporção de 5 (cinco) leitos SUS por aluno está plenamente atendida.*

*Destaco, também, a necessidade regional na formação de novos profissionais de Medicina com as competências necessárias para o atendimento da população na região. Ainda de acordo com o relatório emitido pela CAMEM, vê-se que a interseção do curso com a rede de saúde regional atende satisfatoriamente os parâmetros de verificação, quais sejam: o papel ativo dos estudantes; a definição de atividades nas equipes de saúde e sob supervisão; tempo e apoio adequado para o desenvolvimento da relação aluno-equipe e médico-paciente. Transcreve-se do relatório:*

*[...]*

*Durante todo o período de graduação (1º ao 12º semestres), o estudante é inserido na rede de saúde, obtendo uma visão em grande dimensão. O Módulo de Ações Integradas à Saúde insere o estudante no Território da Estratégia da Saúde da Família. Durante os 4 (quatro) primeiros anos do curso, atua no Programa de Integração Ensino-Serviço-Comunidade e depois, ao longo dos 2 (dois) anos de internato, está continuamente em contato com as famílias de diversos bairros do município de Itapipoca, atuando no âmbito das equipes de saúde, com participação ativa na vida comunitária. (Grifo nosso)*

*Por fim, os documentos juntados ao processo de aumento de vagas demonstram que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) expressa integração com o ensino-serviço e a ênfase na atenção primária e secundária, permitindo ao aluno vivenciar as realidades local e regional e as necessidades sociais da saúde, com consideração de que o curso tem plena vinculação com o SUS.*

*Desta forma, acolho as razões do recurso da IES e me manifesto pela reforma da decisão da SERES para que seja concedido o aumento de 100 (cem) vagas ao curso de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA).*

*Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA) – campus Itapipoca, na Avenida Anastácio Braga, nº 5.700, bairro Urbano Teixeira, no município de Itapipoca, no*

*estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.*

*Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.*

*Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora*

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.*

Em 10 de abril de 2024, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 00293/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o qual é transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*8. Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 04455/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de outubro de 2023, por meio do qual baixou os autos em diligência à SERES, para manifestação acerca da deliberação do CNE expressa no Parecer CNE/CES nº 608/2023*

*9. Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do Ofício Nº 1413/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de dezembro de 2023, prestou esclarecimentos sobre o processo regulatório em questão, bem como que solicitou à Ministério da Saúde informações atualizadas sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 1319/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4478536). Cite-se excerto da citada manifestação:*

*12. Desta feita, observa-se, em síntese que as informações do MS, nos termos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018:*

<b>Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018</b>	<b>Resultado município</b>	<b>Resultado região de saúde do município</b>
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Não	Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD	Sim	Sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três	Sim	Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro	Sim	Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	-	-

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação	Não	Não
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ	Programa descontinuado	Programa descontinuado
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Sim	Sim

13. No que se refere ao inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, relativo aos Programas de residência médica, observa-se nos autos que o Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 156/2023- CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4539498, págs. 3-5), no item 2.11 ressalta que o Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES) informou na Nota Técnica nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS (também encaminhada pelo MS, constante no SEI nº 4539498, p. 6) que o Centro Universitário Inta – Uninta, em Sobral/CE, tem 4 programas de residência médica credenciados, e que, a Instituição utiliza, dentre outras localidades, campus de práticas em Itapipoca/CE vejamos:

Nota Técnica nº 156/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS 2.11. Em tempo, urge ressaltar que a área técnica da Coordenação-Geral de Residência em Saúde (CGRS), deste Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES), ratifica as informações constantes na Nota Técnica nº 439/2022-CGRS (0037748498) acerca dos programas de residência médica, no município de Itapipoca/CE. Em suma, a mencionada nota técnica informa que o Centro Universitário Inta – Uninta, em Sobral/CE, tem 4 programas de residência médica credenciados, e que, a Instituição utiliza, dentre outras localidades, campus de práticas em Itapipoca/CE

Nota Técnica nº 439/2022-CGRS/DGRHUS/SGTES/MS 2.9. Em suma, o Centro Universitário Inta – Uninta, em Sobral/CE, tem 4 programas de residência médica credenciados. Caso tenha publicado edital para o ingresso de candidatos, as atividades do programa iniciaram em março de 2022. Ademais, a Instituição utiliza, dentre outras localizadas, campus de práticas em Itapipoca/CE.

14. É importante destacar que o Ministério da Saúde, na Nota Técnica nº 156/2023- CGESC/DEGES/SGTES/MS ( SEI nº 4539498), de 08 de dezembro de 2023, referente à disponibilidade de leitos por aluno em quantidade igual ou superior a cinco, conforme critério estabelecido no inciso I do artigo 4º da Portaria nº 523/2018, destaca o seguinte, conforme quadro apresentado pelo MS:

2.6. Nesse sentido, a partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a serem ofertadas nos cursos de medicina em análise seriam de até 36 (trinta e seis) no âmbito do município, registrando-se, pois, um aumento excedente de 32 (trinta e duas) vagas. Com relação à região de saúde o máximo de vagas a serem ofertadas seria de até 61 (sessenta e uma) vagas, registrando-se, pois, atualmente, número excedente de 07 (sete) vagas para o curso de graduação em medicina.

2.7. Esclarece-se que os resultados demonstrados acima consideram o número de vagas autorizadas até o presente momento. Nesse sentido, é importante observar

que a majoração de vagas interferirá diretamente nos critérios I e III, quais sejam, número de leitos do SUS disponíveis por aluno - que deve ser em quantidade maior ou igual a cinco, bem como no número de alunos por equipe de atenção básica - previsto como menor ou igual a três. Há que se observar, ainda, os outros critérios indispensáveis ao deferimento do pleito

15. Diante do exposto, considerando as informações fornecidas pelo Ministério da Saúde a respeito da infraestrutura de equipamentos públicos e dos programas de saúde existentes e acessíveis no município de Itapipoca/CE e respectiva região de saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 156/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4539498, págs. 3/11) enviada pelo Ofício nº 517/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4539498) e considerando o disposto na Portaria nº 523, de 2018, encaminha-se o presente Ofício à CGLNRS/SERES para posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para providências ulteriores, conforme solicitação expressa na Cota nº 04455/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4410269).

10. Restituído os autos a esta Consultoria, este órgão de assessoramento jurídico, após analisar a manifestação da SERES, exarou a COTA n. 05152/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de dezembro de 2023, para baixar o processo em diligência à SERES para manifestação acerca da informação prestada pelo Ministério da Saúde, considerando o teor do artigo 4º da Portaria MEC nº 523, de 2018, que expressamente enuncia que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de residência médica sejam disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES, no entanto independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde.

11. Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 54/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, de 4 de abril de 2025, em que informou que, "embora tenha sido formulado um novo questionamento a SGTES, com base nas alegações da IES, os dados não foram utilizados na análise. No entanto, mesmo que a norma trouxesse tal possibilidade, as informações prestadas pela SGTES confirmam que não houve alteração no cenário de saúde que viabilizasse eventual ampliação do número de vagas".

12. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

13. É o relatório em sua parte essencial.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

[..]

22. Ultrapassada a análise da tempestividade do recurso, passa-se ao mérito.

23. O Centro Universitário INTA - UNINTA (código e-MEC nº 2111), mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (código e-MEC nº 1390), protocolou em 01 de dezembro de 2021, junto ao Ministério da Educação, o Ofício nº 105/2021 UNINTA (SEI nº 3177302), datado de 01 de dezembro de 2021, por meio do qual requereu aumento de 100 (cem) vagas para seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1534087).

24. A SERES analisou o pedido e, por intermédio da Nota Técnica nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 3741268), deferiu parcialmente o

*aumento de vagas, nos termos da Portaria SERES nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2022:*

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 1.153, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao que dispõe o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando o disposto na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 23000.006150/2019-41 e na Nota Técnica nº 101/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento, para o curso de graduação em Medicina (1534087), bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário INTA - UNINTA (2111), no município de Itapipoca/CE, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (1390).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 68 (sessenta e oito).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDIR CHALEGRA CASSIANO

25. *Como fundamento da sua decisão, a SERES utilizou acertadamente o padrão decisório definido na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, por se tratar de pedido de aumento de vagas em curso de Medicina autorizado no âmbito de edital de chamamento público conforme o rito definido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013. Cite o teor do artigo inaugural da Portaria supracitada:*

*Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (grifo nosso).*

26. *Irresignada a instituição apresentou recurso ao CNE que, por intermédio da sua Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer CNE/CES nº 608/2023 (SEI nº 4329082) — que reformou a decisão da SERES para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA) – campus Itapipoca. Eis as considerações da*

*i. Relatora:*

*O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e do artigo 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Nas razões do recurso, a IES interessada expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da SERES para que haja o aumento de 100 (cem) vagas anuais para seu curso superior de Medicina, em contraponto às 18 (dezoito) vagas concedidas*

*inicialmente. Analisando-se o processo, verifica-se que a IES cumpriu, substancialmente, os critérios descritos na Portaria MEC nº 523/2018, motivo pelo qual foi deferido, ainda que parcialmente, o aumento do número de vagas pela SERES. O deferimento parcial decorreu do fato que, conforme memória de cálculo apresentada na Nota Técnica nº 8/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, o número de vagas adequado ao número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis na região de saúde seria de apenas 18 (dezoito) em vez das 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES.*

*Ocorre que as informações expostas tanto no processo SEI nº 23000.006150/2019-41 quanto no presente recurso, demonstram que o aumento de 100 (cem) vagas pleiteado pela IES tem plenas condições de ser concedido.*

*Conforme relatório da visita in loco realizado pela Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM), pode-se verificar que foram constatadas excelentes condições para que o curso superior em comento tivesse a concessão de aumento de 100 (cem) vagas anuais. Transcreve-se trecho do relatório: [...] O curso apresenta excelentes condições de funcionamento, tendo atendido de maneira satisfatória a todos os indicadores do Instrumento. Como ponto forte destacamos o engajamento da equipe de técnicos administrativos e docentes e o alto grau de satisfação dos alunos. Consideramos importante que a Instituição intensifique os processos de divulgação da seleção de bolsistas para que se atinja o quantitativo de 10% das vagas. A estrutura de saúde da região está sendo ampliada com a implantação de um segundo Hospital e a estrutura atual já possui condições adequadas para o prosseguimento do curso e também para o aumento de vagas solicitado pela Instituição. Desta forma, nos manifestamos favoravelmente à majoração de 100 vagas solicitadas pela Instituição. (Grifo nosso)*

*Destaca-se que a CAMEM, foi instituída pela Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e tem a finalidade de monitorar e acompanhar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas IES juntamente com a SERES, participando dos processos de avaliação relacionados a cursos de graduação em Medicina com vistas a auxiliar os procedimentos regulatórios. Além disso, conforme dados expostos neste recurso pela IES, verifica-se que o estado do Ceará implantou um modelo de descentralização dos serviços de saúde, com a expansão da cobertura da assistência em todas as regiões do interior do estado. A partir disso, extrai-se a informação de que a área descentralizada de saúde de Itapipoca, região onde a IES tem seu campus fora de sede, tem 779 (setecentos e setenta e nove) leitos conveniados com o curso superior de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA) o que, calculando-se a proporção de 5 (cinco) leitos SUS por aluno está plenamente atendida. Destaco, também, a necessidade regional na formação de novos profissionais de Medicina com as competências necessárias para o atendimento da população na região. Ainda de acordo com o relatório emitido pela CAMEM, vê-se que a interseção do curso com a rede de saúde regional atende satisfatoriamente os parâmetros de verificação, quais sejam: o papel ativo dos estudantes; a definição de atividades nas equipes de saúde e sob supervisão; tempo e apoio adequado para o desenvolvimento da relação aluno-equipe e médico-paciente. Transcreve-se do relatório: [...]*

*Durante todo o período de graduação (1º ao 12º semestres), o estudante é inserido na rede de saúde, obtendo uma visão em grande dimensão. O Módulo de Ações Integradas à Saúde insere o estudante no Território da Estratégia da Saúde da Família. Durante os 4 (quatro) primeiros anos do curso, atua no Programa de*

*Integração Ensino-Serviço-Comunidade e depois, ao longo dos 2 (dois) anos de internato, está continuamente em contato com as famílias de diversos bairros do município de Itapipoca, atuando no âmbito das equipes de saúde, com participação ativa na vida comunitária. (Grifo nosso) Por fim, os documentos juntados ao processo de aumento de vagas demonstram que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) expressa integração com o ensino-serviço e a ênfase na atenção primária e secundária, permitindo ao aluno vivenciar as realidades local e regional e as necessidades sociais da saúde, com consideração de que o curso tem plena vinculação com o SUS. Desta forma, acolho as razões do recurso da IES e me manifesto pela reforma da decisão da SERES para que seja concedido o aumento de 100 (cem) vagas ao curso de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA). Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado. II – VOTO DA RELATORA Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA) – campus Itapipoca, na Avenida Anastácio Braga, nº 5.700, bairro Urbano Teixeira, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.*

[...]

*III – DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.*

*27. Após, os autos foram encaminhados ao MEC e remetidos à Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 608/203, que requereu manifestação técnica da SERES, por meio da Cota nº 04455/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4410269).*

*28. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por sua vez, solicitou novamente informações atualizadas sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 1319/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4478536).*

*29. Em resposta, o Ministério da Saúde forneceu os dados solicitados por meio da Nota Técnica nº 156/2023- CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4539498, págs. 3-5), que foi anexada ao Ofício nº 517/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4539498).*

*30. Após resposta do MS, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme Ofício N° 1413/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 4545031), novamente se manifestou sobre os fatos.*

*31. Em seguida, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 608/2023.*

*32. A CONJUR, por sua vez, requereu novamente manifestação técnica da SERES, por meio da Cota nº 05152/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4555397), acerca da informação prestada pelo Ministério da Saúde, especialmente sobre o teor do artigo 4º da Portaria MEC nº 523, de 2018, que expressamente*

*enuncia que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de residência médica sejam disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES, no entanto independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde.*

33. *Em resposta, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 54/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, de 4 de abril de 2025, em que informou que a sua decisão foi pautada nos dados do Ministério da Saúde quanto ao número de leitos SUS (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS), que possibilita o aumento de 18 (dezoito) vagas.*

34. *Ademais, destacou que o Ministério da Saúde — na Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, no que se refere ao número de leitos disponíveis por alunos em quantidade maior ou igual a cinco, conforme estabelecido no inciso I do art. 4º da Portaria nº 523/2018 — destacou o seguinte:*

2.13 *Em uma breve análise das tabelas, constata-se que, no município de Itapipoca/CE, a proporção de leitos por alunos, prevista no Inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, já está menor que 5, levando-se em conta as 50 vagas já autorizadas. Considerando a região de saúde Itapipoca a relação entre o número de leitos SUS e o número de vagas autorizadas é 6,78 e, se o pleito de aumento de 100 vagas do Centro Universitário INTA - UNINTA for deferido pelo MEC, a relação passará a ser 2,26. (...)*

35. *Ora, consoante consignado na Nota Técnica nº 103/2022//CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI 3741268), a memória de cálculo realizada na análise do processo, a partir das informações do MS na Nota Técnica nº 68/2022- CGINES/DEGES/SGTES/MS - (SEI nº 3703557) datada de 09 de novembro de 2022, foi a seguinte:*

*a) Município:*

*Memória de cálculo:*

*i) 188 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 37,6, que é o teto do número de vagas.*

*ii) 37,6 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a - 12,4, que arredondado é igual -12, ou seja, há um déficit de 12 vagas.*

*b) Região de saúde:*

*Memória de cálculo:*

*i) 339 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 67,8 que é o teto do número de vagas.*

*ii) 67,8 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 17,8, que arredondado é igual a 18 (dezoito), ou seja, há possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas.*

36. *Diante disso, acertadamente, verificou a SERES a possibilidade de aumento de 18 (dezoito) vagas de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS).*

37. *Assinale-se que a solicitação de informações atualizadas requeridas pela SERES e fornecidas pelo Ministério da Saúde a respeito da infraestrutura de equipamentos públicos e dos programas de saúde existentes e acessíveis no município*

de Itapipoca/CE e respectiva região de saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 156/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4539498, págs. 3/11), enviada pelo Ofício nº 517/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4539498), se deu tendo em vista o alegado pela IES em suas razões recursais de que o quantitativo de leitos SUS informados pelo MS na análise do processo estava equivocada e que a situação real e atual demonstraria outro cenário. Veja o alegado pela IES:

Se considerarmos a real e atual regionalização da saúde do Estado do Ceará a região de Itapipoca conta com 779 leitos (documento em anexo), assim aplicando a mesma fórmula indicada no item 2.2.24.2.2, qual seja: número de leitos SUS divididos por 5 (cinco) alunos, teríamos: 779 (LEITOS SUS) DIVIDIDOS POR 5 (ALUNOS) É IGUAL A 155,8 QUE É O TETO DO NÚMERO DE VAGAS. Assim, 155,8 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 105,8, que arredondado é igual 106 (cento e seis), ou seja, há possibilidade de aumento de 100 (cem) vagas, considerando o limite previsto no art.5 da Portaria 523/2018 do MEC.

38. Nesse passo, foi expedido o Ofício nº 1319/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4478536) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde — SGTES, do Ministério da Saúde — MS, solicitando informações atualizadas sobre a estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Itapipoca/CE, e respectiva Região de Saúde e respectiva região de saúde, considerando o alegado pela IES.

39. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 517/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4539498), acompanhado da Nota Técnica nº 156/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4539498, págs. 3-11), com os dados referentes à estrutura dos serviços de saúde no município de Itapipoca/CE e respectiva região de saúde.

40. Por fim, frisa-se que o artigo 4º da Portaria MEC nº 523, de 2018, expressamente enuncia que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de residência médica sejam disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

*VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e*

*VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.*

*§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.*

*§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

*§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifo nosso)*

*41. Logo, embora tenha sido formulado um novo questionamento a SGTES, com base nas alegações da IES, os dados não foram utilizados na análise. No entanto, mesmo que a norma trouxesse tal possibilidade, as informações prestadas pela SGTES confirmam que não houve alteração no cenário de saúde que viabilizasse eventual ampliação do número de vagas.*

*42. Ademais, é ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.*

*43. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [3].*

*44. Acrescente-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.*

*45. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo*

da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Portaria MEC nº 523, de 2018.

46. Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade à previsão expressa na Portaria MEC nº 523, de 2018. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

47. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o aumento de vagas de curso de medicina.

48. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. 49. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

50. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

51. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

52. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Nota Técnica nº 54/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, de 4 de abril de 2025, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

### III- DA CONCLUSÃO

53. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 608/2023, na forma do ofício em anexo.

## Considerações do Relator

Em observância aos fundamentos delineados no Parecer nº 00293/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU e em cumprimento ao disposto no Ofício nº 1978/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, o Processo SEI nº 23001.000076/2023-25 retorna à apreciação desta Câmara para fins de reexame do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023. O referido parecer apreciou recurso interposto contra decisão da SERES, consubstanciada na Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, publicada no DOU, em 29 de dezembro de 2022, que deferiu parcialmente o pedido de aumento do número de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário INTA – UNINTA, *campus* Itapipoca, no município de Itapipoca, no estado do Ceará.

O Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, por sua vez, reformou a decisão proferida pela SERES, nos termos das considerações então adotadas, que se transcrevem a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*Considerações da Relatora*

[...]

*Ocorre que as informações expostas tanto no processo SEI nº 23000.006150/2019-41 quanto no presente recurso, demonstram que o aumento de 100 (cem) vagas pleiteado pela IES tem plenas condições de ser concedido.*

*Conforme relatório da visita in loco realizado pela Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM), pode-se verificar que foram constatadas excelentes condições para que o curso superior em comento tivesse a concessão de aumento de 100 (cem) vagas anuais. Transcreve-se trecho do relatório:*

[...]

*O curso apresenta excelentes condições de funcionamento, tendo atendido de maneira satisfatória a todos os indicadores do Instrumento. Como ponto forte destacamos o engajamento da equipe de técnicos-administrativos e docentes e o alto grau de satisfação dos alunos. Consideramos importante que a Instituição intensifique os processos de divulgação da seleção de bolsistas para que se atinja o quantitativo de 10% das vagas. A estrutura de saúde da região está sendo ampliada com a implantação de um segundo Hospital e a estrutura atual já possui condições adequadas para o prosseguimento do curso e também para o aumento de vagas solicitado pela Instituição. Desta forma, nos manifestamos favoravelmente à majoração de 100 vagas solicitadas pela Instituição. (Grifo nosso)*

*Por fim, os documentos juntados ao processo de aumento de vagas demonstram que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) expressa integração com o ensino-serviço e a ênfase na atenção primária e secundária, permitindo ao aluno vivenciar as realidades local e regional e as necessidades sociais da saúde, com consideração de que o curso tem plena vinculação com o SUS.*

*Desta forma, acolho as razões do recurso da IES e me manifesto pela reforma da decisão da SERES para que seja concedido o aumento de 100 (cem) vagas ao curso de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA) [...]*

De acordo com a instrução processual, a decisão da SERES pelo aumento das dezoito vagas, em detrimento das cem vagas requeridas, está fundamentada pela Nota Técnica nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, elaborada a partir da memória de cálculo contida na Nota Técnica nº 68/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, emitida pelo Ministério da Saúde – MS, órgão designado pela Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, como a autoridade que possui a competência exclusiva para a indicação do número de vagas eventualmente disponíveis para acréscimo.

Já na fase recursal, de competência deste Conselho Nacional de Educação – CNE, encontra-se disponível manifestação superveniente sobre o mesmo tema, conforme o disposto na Nota Técnica nº 156/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4539498), enviada pelo Ofício nº 517/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS. De todo modo, com base nas informações encaminhadas pelo MS, constatou-se, amiúde, que a região de saúde do município de Itapipoca, no estado do Ceará, comporta a ampliação de dezoito vagas anuais no curso superior de Medicina. Em razão disso, e em convergência com os fundamentos já expostos na Nota Técnica nº 103/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a SERES manifestou-se pela manutenção do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Por conseguinte, no que se refere especificamente à definição do quantitativo de vagas passível de ampliação, a SERES consignou que a análise deveria observar, de forma vinculada, as informações oficiais prestadas pelo MS acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior e em sua respectiva região de saúde, nos termos do art. 4º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Nesse sentido, conforme reiteradamente registrado nos autos, as informações encaminhadas pelo MS indicaram reiteradamente que, considerada a região de saúde do município de Itapipoca, o quantitativo de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS comportaria a ampliação de apenas dezoito vagas totais anuais, resultado obtido a partir da aplicação objetiva da fórmula prevista no do art. 4º, inciso I, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

A SERES foi expressa ao consignar que:

*[...] tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Itapipoca/CE, e respectiva região de saúde, bem como aquelas consignadas no Relatório de Monitoramento in loco, e considerando os termos da Portaria nº 523, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo atende aos requisitos para aumento de 18 (dezoito) vagas anuais.*

Ressalte-se que o normativo de regência é claro ao estabelecer que a análise da estrutura de saúde deve considerar os dados fornecidos exclusivamente pelo MS na data da informação prestada, independentemente de alterações posteriores, conforme dispõe expressamente o art. 4º, *caput*, da supracitada Portaria, não cabendo ao CNE substituir ou relativizar tais dados por informações de outra natureza.

Nesse contexto, as considerações lançadas pela Relatora no âmbito do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, ainda que pertinentes e balizadas na primazia do

princípio qualitativo, pilar central da educação nacional, não merecem prosperar, uma vez que se afastaram dos parâmetros objetivos e vinculantes estabelecidos na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de observância das informações oficiais prestadas pelo MS acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior e em sua respectiva região de saúde. Com efeito, ainda que o Relatório de Monitoramento da Comissão de Monitoramento das Escolas Médicas – CAMEM tenha apontado condições favoráveis ao funcionamento do curso superior, refletindo o atual estágio qualitativo naquele momento, tal manifestação não tem o condão de afastar os limites regulatórios expressamente previstos no art. 4º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, sobretudo em função da competência exclusiva do MS para se manifestar sobre o requisito objetivo inerente à capacidade de vagas adequadas em relação à infraestrutura instalada na região de saúde encampada pela sede do curso superior.

Ademais, em que pese a relevância da manifestação da CAMEM, principalmente no que concerne à demonstração contemporânea da efetiva qualidade da oferta promovida pela IES, não se pode ignorar que o espírito da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, almeja zelar, ao menos sob minha exegese, pela garantia qualitativa do curso superior de forma perene e constante, já que busca cotejar aspectos didáticos, pedagógicos e acadêmicos com evidências concretas sobre a capacidade de estrutura de saúde instalada na área abrangida pelo curso. Neste sentido, não se pode admitir que o arrazoado elaborado pela instância avaliadora, ao refletir o cenário qualitativo de momento do curso, se sobreponha à regra cogente, prescrita expressamente em norma de regência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa, conforme indica a Conjur/MEC, bem como fragilizar as barreiras regulatórias indispensáveis para o equilíbrio qualitativo de longo prazo.

Dessa forma, ainda que o Relatório de Monitoramento da CAMEM tenha reconhecido a adequação das condições acadêmicas e assistenciais do curso superior, tal circunstância não autoriza a superação dos limites objetivos fixados pela Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, notadamente no que se refere à capacidade instalada da rede pública de saúde, cuja aferição compete tão somente ao MS.

Assim, à luz das manifestações técnicas da SERES, dos dados oficiais encaminhados pelo MS e da necessária observância sobressalente do princípio da legalidade administrativa, elemento central a ser considerado pelo gestor público, conclui-se que não subsistem fundamentos jurídicos e regulatórios para a manutenção da decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, impondo-se a sua reforma.

Diante do exposto, este Relator entende que deve ser acolhido o presente reexame, à decisão administrativa da SERES, consubstanciada na Portaria nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, autorizando a ampliação de cinquenta para sessenta e oito vagas totais anuais no curso superior de Medicina.

Diante do exposto, este Relator submete o presente voto à apreciação deste Conselho.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 608, de 10 de agosto de 2023, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.153, de 27 de dezembro de 2022, e manifesto-me favorável ao pedido de aumento de cinquenta para sessenta e oito vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado

pelo Centro Universitário INTA – UNINTA, *campus* Itapipoca, na Avenida Anastácio Braga, nº 5.700, bairro Urbano Teixeira, no município de Itapipoca, no estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente